



RECOMENDAÇÃO Nº 011/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 678.9.139911/2021

Recomenda à gestão municipal a realizar o desligamento, bem como se abster de celebrar contratação de pessoal em práticas vedadas pela Sumula Vinculante nº 13, caracterizada como nepotismo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições, com amparo no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 75, IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e art. 1º da Resolução nº 164/17, expede a seguinte recomendação:

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal¹;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, todos impondo aos gestores públicos o dever de buscarem o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que a forma regular de provimento de cargos públicos é a aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal²;

¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

²“Art. 37. (...) (...)”



CONSIDERANDO que tanto a nomeação para cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V, da Constituição Federal), quanto as contratações temporárias (art. 37, IX, da Constituição Federal)³ são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade imposto no provimento de cargos mediante concurso;

CONSIDERANDO que a existência de ocupantes de cargos dessa natureza que possuam relação familiar com a autoridade nomeante ou com outros servidores da mesma pessoa jurídica ou que tenham sido nomeados em virtude de designação recíproca ou troca de favores pode representar violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para o exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante nº 13⁴;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante possui eficácia obrigatória para a Administração Pública, nos moldes do art. 103-A, da Constituição Federal⁵;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3 “Art. 37. (...)”

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

4 Súmula Vinculante nº 13: *A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”*

5“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois



CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave inconstitucionalidade lesiva aos princípios da Administração Pública, caracterizando ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I, da Lei Federal nº 8.429/92⁶;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, competindo-lhe, ainda, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, igualmente, que, a teor do contido no art. 27, I, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93⁷, cabe ao Ministério Público zelar pelo respeito dos poderes estaduais e municipais aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre eles o direito difuso à boa administração e ao respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, podendo, para tanto, expedir recomendações;

terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

6“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

7 “Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

(...)

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

(...)

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.”



CONSIDERANDO, ainda, que o art. 3º da Resolução nº 164/2017⁸, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o Ministério Público poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO, as informações prestadas pela Comissão da Bancada de oposição da Câmara Legislativa (**ID MP 3872346**), dando conta da existência de pessoas ocupando cargos públicos em descompasso com o que determina a Súmula Vinculante nº 13;

CONSIDERANDO, por fim, as informações colhidas no bojo do Procedimento Administrativo nº 678.9.139911/2021 no sentido de que o atual **Prefeito Municipal de Cruz das Almas, Ednaldo José Ribeiro**, teria nomeado familiares e parentes para cargos na Prefeitura Municipal, bem como mantido outros cargos com a mesma relação.

RECOMENDA-SE ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que:

(a) Anule, no prazo de 15 (quinze) dias, as nomeações de todos os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança ou contratados temporariamente que sejam cônjuges, companheiros ou parentes por linha direta, colateral ou afinidade, até terceiro grau, da autoridade nomeante ou de outro servidor da mesma pessoa jurídica;

(b) Anule, no prazo acima consignado, as nomeações de todos os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança ou contratados temporariamente que possuam relação familiar com autoridades ou servidores de outra

⁸ “Art. 3º O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.”



pessoa jurídica, nos moldes especificados na letra "a", e que tenham sido designados em reciprocidade a outras nomeações ou por força de troca de favores de qualquer natureza;

(c) A partir do recebimento da presente notificação, abstenha-se de nomear pessoas nas situações enunciadas nas letras "a" e "b", acima e passe a exigir que os nomeados para cargos em comissão e funções de confiança ou contratados temporariamente, subscrevam declaração atestando que não se encontram nas situações vedadas pela Súmula Vinculante nº 13;

(d) Encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto de lei à Câmara de Vereadores, com o propósito de:

(d.1) estabelecer expressamente a proibição de nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança ou contratos temporários, de cônjuges, companheiros ou parentes por linha direta, colateral ou afinidade, até terceiro grau, da autoridade nomeante ou de outro servidor da mesma pessoa jurídica, ou em reciprocidade a nomeações efetuadas em pessoa jurídica diversa ou por força de troca de favores de qualquer natureza;

(d.2) estipular a obrigatoriedade de que todos os ocupantes de cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança ou contratados temporariamente firmem, antes de assumirem a função, declaração atestando que não são cônjuges, companheiros ou parentes por linha direta, colateral ou afinidade, até terceiro grau, da autoridade nomeante ou de outro servidor da mesma pessoa jurídica, nem foram designados em reciprocidade a nomeações efetuadas em pessoa jurídica diversa, ou por força de troca de favores de qualquer natureza;



(d.3) estipular a proibição de:

I – contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, que seja familiar de autoridade ou servidor público, dentro das situações enunciadas na Súmula Vinculante nº 13;

II - prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Município, dentro das situações enunciadas na Súmula Vinculante nº 13, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Municipal;

Ao tempo em que confiamos no atendimento à presente recomendação, informamos que a não adoção das providências recomendadas poderá implicar na adoção das providências extrajudiciais e judiciais a cargo do Ministério Público.

Por fim, requisitamos ao Município de Cruz das Almas que, no prazo de quinze dias, comunique à 3ª Promotoria de Justiça de Cruz das Almas quais as medidas adotadas, encaminhando a documentação comprobatória das informações que vier a prestar.

Atente-se que a presente providência tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa, a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão dos fatos noticiados.

Seja notificado o Prefeito Municipal de Cruz das Almas, encaminhando cópia integral do expediente.

AFIXAR cópia da presente Recomendação no átrio da Promotoria de Justiça. Publique-se no Diário do Poder Judiciário.



Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Assessoria de Comunicação do Ministério Público, ao Excelentíssimo Juiz da Vara da Fazenda Pública de Cruz das Almas/BA, ao Excelentíssimo Coordenador do CAOPAM, a Excelentíssima Corregedora-Geral do Ministério Público e a Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça.

Cruz das Almas/BA, 03 de setembro de 2021.

ADRIANO MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA